

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 2025

Altera o artigo 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.719, de 2025, de autoria do distinto Deputado Rafael Brito, altera o art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a proposição busca aprimorar a Lei nº 13.431/2017, incorporando diretrizes do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, aprovado pelo CNJ em 2022, para fortalecer a proteção integral prevista na Constituição e em tratados internacionais. Pontua que a retratação ou alteração da versão apresentada por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é um ponto sensível e ainda sem tratamento legal adequado. Esclarece que, não raras vezes, a retratação é resultante de coação, intimidação, constrangimento familiar, sentimento de culpa ou ausência de suporte psicossocial.

Acrescenta que a falta de protocolos específicos compromete a credibilidade da vítima, a função probatória do depoimento especial e a



* C D 2 5 8 7 7 3 5 5 0 0 *

efetividade da rede de proteção, perpetuando o ciclo de violência. Argumenta, por fim, que a proposta cria o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão, visando garantir a autenticidade do relato, identificar interferências externas e fortalecer a atuação intersetorial.

Assegura, ainda, que mudanças de versão sejam tratadas como fator técnico de análise, e não como descrédito, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.719, de 2025, foi distribuído a esta Comissão por força do previsto nas alíneas b) e c), do inciso XVI, do art. 32 do RICD.

Gostaríamos de iniciar nosso parecer congratulando o nobre Autor, Deputado Rafael Brito, pela sensibilidade e pela visão estratégica ao apresentar essa iniciativa que conjuga a proteção integral de crianças e adolescentes com o fortalecimento da segurança pública. A proposta demonstra compromisso com os princípios constitucionais e internacionais de defesa dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que oferece um instrumento eficaz para a responsabilização de adultos, o que contribuiu para a construção de uma sociedade mais justa e segura.



* C D 2 5 8 7 7 3 5 8 5 5 0 0 *

Do ponto de vista da segurança pública, a proposição fortalece a tomada de depoimento de forma mais segura e confiável, prevenindo que relatos de crianças sejam influenciados por pressões externas ou coações sofridas. Ao fortalecer a manutenção da autenticidade e da integridade do depoimento, a proposta contribui para a efetividade das investigações criminais e para aumentar a probabilidade da responsabilização dos autores de algum crime, o que servirá para diminuir a impunidade.

Sob a ótica da garantia de direitos, a iniciativa materializa os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral, ao prever medidas específicas para situações de retratação ou alteração de versão. O protocolo proposto reduz os riscos de revitimização, assegura suporte psicossocial continuado e reforça a atuação intersetorial da rede protetiva, em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, aspecto igualmente relevante.

Destaca-se, ainda, a relevância da medida para a responsabilização de adultos em crimes contra crianças e adolescentes. Frequentemente, as vítimas ou testemunhas infantis enfrentam forte pressão familiar, emocional ou comunitária, o que leva à mudança de suas narrativas. O protocolo normativo garante que tais alterações não sejam interpretadas como inconsistências, mas analisadas tecnicamente. Isso possibilita a preservação da força probatória do relato e evita que adultos potencialmente criminosos se beneficiem da imaturidade infantojuvenil.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.719/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-14970



* C D 2 5 8 7 7 3 5 8 5 5 0 0 *